



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15463.721603/2016-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.063 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 22 de março de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ZULEIKA NEVES FAULHABER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2015

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Prova documental - cumprimento de requisito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Votaram pelas conclusões as conselheiras Fábiana Marcília Ferreira Campêlo, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez- Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: : Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Fábiana Marcília Ferreira Campelo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que negou provimento a impugnação da contribuinte, para manter o crédito tributário exigido.

Responde a recorrente por Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação da Justiça Federal. Corrigidos os rendimentos conforme informações constantes na DIRPF da fonte pagadora e de comprovante de Retenção de Imposto de Renda - Depósito Judicial emitido pela fonte pagadora.

Inconformada com o auto de infração, a contribuinte apresentou impugnação, requerendo a nulidade ou insubsistência do auto pelos seguintes fundamentos:

- que a União não pagou o salário integral durante 5 anos. Em 1993 entrou com ação, por intermédio da Associação de Pensionistas das Forças Armadas, para receber a diferença da pensão no período de 1988 a 1993;

- que em julho de 2013 teve prolatada sentença favorável;

- que recebeu o precatório em 11/12/2014;

- que é isenta do pagamento do imposto de renda por ser portadora de cardiopatia grave, sendo injusta a cobrança do valor de R\$ 7.441,44.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a impugnação improcedente, para manter o crédito tributário exigido.

A r. decisão de primeira instância entende que a tributação do Imposto de Renda é exigida pelo regime de caixa, para os Rendimentos Recebidos Acumuladamente. Diz que a contribuinte não apresentou as planilhas e demais documentos do processo judicial, o que permitiria identificar o valor e as verbas originárias corrigidas.

Diz que a impugnante não juntou aos autos laudo médico oficial, que comprovasse a moléstia grave, por ela alegada.

Inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

O Recurso Voluntário, foi aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O documento de fls 13, diz que a recorrente em 28/02/2002, era portadora de:

- Coronariopatia aterosclerótica, com comprometimento obstrutivo do tronco da artéria coronária esquerda e das origens das artérias descendente anterior e diagonal. O referido laudo é do Hospital Central do Exército do Ministério da Defesa.

Na data de 07/03/2002, a recorrente sofreu cirurgia de revascularização do miocárdio.

Observamos que no documento juntado pela recorrente, de fls 22, "Consulta Processual", refere-se a um precatório, que a mesma teria direito a receber, pois bem, o precatório refere-se ao pagamento de índice da URV, Lei 8.880/1994 - Reajuste da Remuneração, Saldo, Proventos ou Pensão - Servidor Militar - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público, e o mais importante, refere-se a "alimentos".

Assim sendo, entende este relator, que a recorrente implementou as condições, para a isenção, pois os proventos são de aposentadoria ou reforma e pensão, e a inequívoca doença que acomete a recorrente.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e dá-se provimento.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil